



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

LISTA DE COMENTÁRIO E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 17/2018 (de 13/07/2018 a 18/07/2018)

ABICOM – Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ART1	<p>Art. 1º Em consonância com o Art. 2º do Decreto 9.403/2018 e com Art. 4º da Medida Provisória nº 838/2018, respeitado o disposto no Parágrafo Único do art. 5º da mesma Medida Provisória, esta Resolução regulamenta a metodologia de cálculo da Conta Gráfica para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, incluindo:</p> <p>I - diferenças positivas superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de real) não ressarcidas por meio da subvenção econômica, na hipótese de o Preço de Referência (PR) ser superior ao Preço de Comercialização (PC) em mais de R\$0,30 por litro;</p> <p>II - dos custos incorridos no período de 1º de junho a 31 de julho de 2018 relacionados com as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica, conforme estabelece § 5º do Art. 2º do Decreto 9.403/2018.</p> <p>III —diferenças negativas entre PR e PC, em consonância com o Art. 4º, §1º, da MP</p>	<p>Diferenças negativas entre PR e PC não devem ser consideradas na conta gráfica, pois o PC é um preço máximo e o mercado regulará o preço de venda no momento em que o PR ficar abaixo do PC.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	nº 838/2018, e Art. 5º e 13º do Decreto 9.403/2018.	
ART 3.	<p>Art. 3º A metodologia de cálculo dos Preços de Referência (PR) a vigorarem a partir de 01 de agosto de 2018 considerará os valores iniciais de PR por polo e as bases regionalizadas estabelecidos no artigo 2º do Decreto nº 9.403/2018, fixados para a data-base de 21 de maio de 2018.</p> <p>A metodologia de cálculo dos Preços de Referência (PR) irá considerar todos os custos de internação e margem, conforme previsto no Anexo 2 da MP 838, de 30 de maio de 2018.</p> <p>Os Preços de Referência serão determinados por polo de suprimento, considerando a fórmula sugerida abaixo:</p> <p>PRdatabase = Pintdatabase + Custo de carregamentoPolo + Margem e risco da operação</p>	<p>Os Preços de referência (PR) e preços de comercialização (PC) segregados por polo de suprimento e com metodologias de cálculo transparentes, devendo contemplar, no mínimo, os seguintes polos, onde ocorrem regularmente internações de produtos e foram realizados investimentos e/ou contratos de armazenagem pelos agentes importadores: Itacoatiara, Itaqui, Suape, Aratu, Paulínia, Araucária e Rio Grande.</p> <p>A alteração foi sugerida na metodologia de cálculo dos Preços de Referência (PR) para que os valores sejam condizentes com os custos finais do produto internacional no polo de suprimento, considerando todos os custos de internação e margem, conforme previsto no Anexo 2 da MP 838, de 30 de maio de 2018.</p> <p>O estabelecimento de PR abaixo da PPI, inviabiliza as operações de importação por agentes independentes, levando ao retorno do monopólio da estatal PETROBRAS e inibindo os benefícios de um mercado livre. Além disto, a definição de valores de PR e PC por base regionalizada permite ao agente dominante (PETROBRAS) praticar preços diferenciados entre os diversos polos de suprimentos de cada região, fixando preços nos polos onde é possível a entrada de produto importado e aumentando nos demais polos, de forma que a média se enquadre nos PC decretados e inviabilizando as operações de importações por importadores</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>independentes. Tal prática desestimula a realização de investimentos privados em infraestrutura, uma vez que não dá previsibilidade e segurança para os potenciais investidores. Importante ressaltar a já sabida necessidade de investimentos em refino e infraestrutura, frequentemente apontados nos estudos da EPE/MME.</p>
ART4	<p>Art. 4º O Preço de Referência de cada base regionalizada polo de suprimento será atualizado segundo a metodologia estabelecida no item 7 do Regulamento aprovado pelo Despacho ANP nº 719, de 07 de junho de 2018 considerando:</p> <p>a) Variação do Preço de internação entre data base e a data d-2: considerando preço de referência internacional do óleo diesel, cotado na costa do Golfo dos Estados Unidos da América (ULSD USGC: ULSD USGC Prompt Pipeline,código Platts AATGY00), descontado do custo total incorrido pelas refinarias norte-americanas decorrente da obrigatoriedade de aquisição dos biocombustíveis ou dos créditos referentes a estes (RVOR002: Renewable Volume Obligation do ano vigente (código Platts RVOR002)</p> <p>b) Variação do câmbio entre data base e data d-2: cotação de venda do dólar norte-americano, publicada pelo Banco Central do Brasil, no dia "d - 2" e na data base;</p> <p>c) Variação da parcela do Frete internacional + Seguro da carga: variação de acordo com a cotação de venda do dólar norte-americano, publicada pelo Banco Central do Brasil, no dia "d - 2" e na data base.</p>	<p>Os Preços de referência (PR) e preços de comercialização (PC) devem ser segregados por polo de suprimento e com metodologias de cálculo transparentes, conforme justificado no item acima. A metodologia atual de reajuste diário de preços considera apenas a variação do preço do produto internacional e do câmbio. Os ajustes diários devem contemplar também os demais custos que estão atrelados ao câmbio, tais como seguro e frete.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ART5	<p>Art. 5º. Para fins do disposto no § 3º do art. 2º do Decreto 9.403, de 7 de junho de 2018, fica estabelecido que, após 31 de julho de 2018, os resíduos da conta gráfica e do PIS/Cofins serão apurados conforme Anexo I.</p> <p>§ 1º A conta gráfica de cada beneficiário será dividida em subcontas referentes a cada base regionalizada.</p> <p>§ 2º Nos períodos de apuração em que o agente econômico fizer jus à subvenção econômica, serão descontados os créditos apurados a favor da União do total a ser pago.</p>	<p>Diferenças negativas entre PR e PC não devem ser consideradas na conta gráfica, de modo que não há créditos em favor da União.</p>
ART 6	<p>Art. 6º. — O Preço de Referência para o importador considerará o imposto de importação, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Medida Provisória 838, de 30 de maio de 2018.</p>	<p>Não deverá haver imposto de importação. A redução do preço internacional deverá gerar uma redução de preço ao consumidor e não uma receita adicional à União. Este item desestimula a redução de preços ao consumidor. Com o mercado livre, quando o preço internacional fica abaixo do preço de comercialização o importador naturalmente deverá acompanhar o preço do mercado. A fixação do preço de comercialização (PC) como mínimo, impede a redução de preço ao consumidor.</p>
ANEXO 1	<p>1.5 Apuração dos resíduos totais (resíduos da conta gráfica e do PIS/Cofins)</p> $RT_t^{i;b} = (RCT_t^{i;b} + RPT_t^{i;b})$ <p>$RT_t^{i;b}$ = resíduos totais decorrentes da conta gráfica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais. Soma dos resíduos totais da conta gráfica com os resíduos totais decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica no período de apuração t, em reais</p> <p>$RPT_t^{i;b}$ = resíduos totais decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base</p>	<p>Alteração nas definições de RTt x RCTt</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>regionalizada “b”, em reais</p> <p>$RCT_t^{i;b}$ = soma dos resíduos totais da conta gráfica com os resíduos totais decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica no período de apuração t, em reais. Resíduos totais decorrentes da conta gráfica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais</p>	
ANEXO 1	<p>1.6 Apuração do saldo atualizado da conta gráfica e do valor a ser pago por base regionalizada, por empresa</p> <p>Se, e somente se, $RT_t^{i;b} > 0$</p> $VP_t^{i;b} = SVT_t^{i;b}$ $SG_t^{i;b} = SG_{t-1}^{i;b} + RT_t^{i;b}$ <p>Se, e somente se, $RT_t^{i;b} \leq 0$ e $SVT_t^{i;b} \geq RT_t^{i;b}$</p> $VP_t^{i;b} = (SVT_t^{i;b} + RT_t^{i;b})$ $SG_t^{i;b} = SG_{t-1}^{i;b}$ <p>Se, e somente se, $RT_t^{i;b} \leq 0$ e $SVT_t^{i;b} \leq RT_t^{i;b}$</p> $VP_t^{i;b} = 0$ $SG_t^{i;b} = SG_{t-1}^{i;b} + (SVT_t^{i;b} + RT_t^{i;b})$ <p>$RT_t^{i;b}$ = resíduos totais decorrentes da conta gráfica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais. Soma dos resíduos totais da conta</p>	<p>Alteração nas definições de RT x RCT</p> <p>Não existe o fato do resíduo ser menor do que zero, pois quando o preço no mercado internacional ficar abaixo do PC, o mercado nacional deverá comercializar produtos por preço alinhados com o mercado internacional. Não vemos sentido em fixação de preço mínimo.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>gráfica com os resíduos totais decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica no período de apuração t, em reais</p> <p>$SVT_t^{i;b}$ = valor da subvenção apurada para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t”, em reais.</p> <p>$VP_t^{i;b}$ = valor a ser pago para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t”, em reais.</p> <p>$SG_t^{i;b}$ = saldo da conta gráfica da empresa “i” na base regionalizada “b” no período de apuração “t”, em reais.</p> <p>$SG_{t-1}^{i;b}$ = saldo da conta gráfica da empresa “i” na base regionalizada “b” no período de apuração “t-1”, em reais.</p>	
ANEXO 1	<p>1.7 Valor total do saldo da conta gráfica por empresa</p> $SG_t^i = \sum_{b=1}^B SG_t^{i;b} - A_{t-1}^i$ <p>SG_t^i = saldo da conta gráfica da empresa “i” no período de apuração “t”, em reais.</p> <p>A_{t-1}^i = compensação para a empresa i auferida no período de t em decorrência do ajuste do PC em função dos resíduos totais apurados (vide mais detalhes a seguir, em “Apuração dos ganhos decorrentes do ajuste de PC em razão dos resíduos e contabilização na conta gráfica”).</p> <p>OBS: Se $SG_t^i < 0$ a empresa “i” beneficiária da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até nove dias úteis, contado da data final de cada período de apuração para fins concessão da subvenção econômica, conforme estabelecido no § 2º do Art. 8º do Decreto nº 9.403/2018.</p> <p>B = número de bases regionalizadas definidas em ato do Poder Executivo</p>	<p>1) A conta gráfica negativa significa que PR<PC. Considerando um livre-mercado e o benefícios de redução de preço ao consumidor os agentes devem estar livres para praticar quaisquer preços, seja acima ou abaixo dos preços definidos pelo Governo e, em um cenário de PR<PC, o mercado definirá o preço de comercialização abaixo do PC.</p> <p>2) Caso seja mantida a redação, necessário incluir que só existe obrigação do agente pagar o valor apurado se não houver saldo a receber da União.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>2.2 Apuração da parcela fixa a ser aplicada para ajuste do preço de comercialização (PC) e do Preço de Referência (PR)</p> <p style="text-align: center;">Se, e somente se, $SG_{t-2} > 0$</p> $Z_t = \frac{SG_{t-2}}{E(V)_t}$ <p style="text-align: center;">Se, e somente se, $SG_{t-2} \leq 0$</p> $Z_t = 0$ <p>Z_t = parcela fixa a ser aplicada para fins de ajuste do preço de comercialização no período t, em reais por litro.</p> <p>SG_{t-2} = soma dos saldos das contas gráficas com os resíduos líquidos totais no período de apuração t-2, em reais;</p> <p>$E(V)_t$ = Volume total estimado pela ANP para comercialização pelos beneficiários para o período t;</p>	<p>1) Os preços de referência (PR) foram definidos pelo DECRETO Nº 9.403, DE 7 DE JUNHO DE 2018 e não está claro nesta minuta de que os PR serão ajustados via Resolução ANP, apesar de constar na Nota técnica.</p> <p>2) Pelo cálculo no item 2.2. os preços de comercialização serão sucessivamente aumentados em cada mês, independente da variação do preço do mercado internacional. Isto ocorrerá dada a influência do PIS/COFINS, já que o saldo da conta gráfica nunca será zero.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Item 2.4.	<p data-bbox="394 453 1435 523">2.4 Apuração dos ganhos decorrentes do ajuste de PC em razão dos resíduos e contabilização na conta gráfica</p> $A_t^i = (Z_t) \cdot V_t^i$ <p data-bbox="394 695 1487 762">A_t^i = compensação para a empresa i auferida no período t em decorrência do ajuste do PC em função dos resíduos totais apurados.</p> <p data-bbox="394 767 1294 801">V_t^i = Volume total comercializado pelo beneficiário i para o período t;</p>	<p data-bbox="1487 453 2063 608">Retirada deste item, já que o aumento do PC não gera nenhum tipo de ganho aos agentes importadores. No caso de venda por preço superior ao PC, o agente receberá menor subsídio, sem nenhum tipo de compensação.</p>

PETROBRAS

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Ementa	Regulamenta a metodologia de cálculo da Conta Gráfica para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, assim como dos resíduos não apurados por meio de Conta Gráfica e do PIS/Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica a serem aplicados no ajuste do Preço de Comercialização e do Preço de Referência, bem como outros dispositivos	O termo “Conta Gráfica”, apresentado pela primeira vez no art. 4º da MP nº 838/2018, refere-se às “diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para comercialização de óleo diesel”. Por outro lado, os resíduos decorrente de diferenças positivas entre PR e PC superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais) e o resíduo de PIS/Cofins devem ser tratados nesta Resolução uma vez que não estão abrangidos pela Conta Gráfica.
Art. 1º	<p>Art. 1º Em consonância com o Art. 2º do Decreto 9.403/2018 e com Art. 4º da Medida Provisória nº 838/2018, respeitado o disposto no Parágrafo Único do art. 5º da mesma Medida Provisória, esta Resolução regulamenta a metodologia de cálculo dos resíduos para fins de concessão de subvenção econômica do óleo diesel, considerando:</p> <p>I - diferenças positivas superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de real) não ressarcidas por meio da subvenção econômica, na hipótese de o Preço de Referência (PR) ser superior ao Preço de Comercialização (PC) em mais de R\$ 0,30 por litro;</p> <p>II - dos custos incorridos no período de 1º de junho a 31 de julho de 2018 relacionados com as Contribuições para o Programa de</p>	<p>A Petrobras propõe excluir a referência à Conta Gráfica uma vez que a MP nº 838/2018 já possui definição da forma de cálculo da Conta Gráfica de Subvenção. Desta forma, é necessário tratar apenas da sistemática de apuração dos resíduos superiores à subvenção máxima de R\$ 0,30 por litro e PIS/COFINS, bem como de sua posterior compensação aos beneficiários.</p> <p>O termo “Conta Gráfica” é apresentado pela primeira vez no art. 4º da MP nº 838/2018, refere-se às “diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para comercialização de óleo diesel”. Desta forma, as</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica, conforme estabelece § 5º do Art. 2º do Decreto 9.403/2018.	diferenças negativas entre PR e PC já são tratadas no âmbito da Conta Gráfica.
Art. 2º	<p>Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução consideram-se, além das definições contidas na Medida Provisória nº 838/2018 e Decreto 9.403, as seguintes definições:</p> <p>I – resíduos não apurados por meio de conta gráfica: somatório dos resíduos diários decorrentes das diferenças positivas entre PR e o PC superiores a R\$ 0,30 não ressarcidas por meio da subvenção, para os períodos de apuração definidos no art. 3º;</p> <p>II - resíduos do PIS/Cofins: os custos incorridos relacionados com as Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica;</p> <p>III – resíduos totais: é a soma dos resíduos não apurados por meio da conta gráfica e dos resíduos de PIS/Cofins.</p>	<p>Com o objetivo de dar transparência e clareza à resolução, a Petrobras propõe ajustes nas definições:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o termo “Conta Gráfica” refere-se às “diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para comercialização de óleo diesel”; • os resíduos decorrente de diferenças positivas entre PR e PC superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais) e o resíduo de PIS/Cofins precisam ser tratados nesta Resolução e não estão abrangidos pela conta gráfica.
Inclusão de um novo artigo	<p>Art. Xº Serão considerados período de apuração dos resíduos totais:</p> <p>I – de 30 de maio a 7 de junho de 2018 – mês de referência: junho</p> <p>II – de 8 de junho a 7 de julho de 2018 – mês de referência: junho;</p> <p>III - de 8 de julho a 31 de julho de 2018 – mês de referência: julho;</p> <p>IV – de 1º de agosto a 30 de agosto de 2018 – mês de referência: agosto;</p> <p>V – de 31 de agosto a 29 de setembro de 2018 – mês de referência:</p>	<p>Para maior clareza e orientação dos beneficiários, a Petrobras propõe a delimitação dos períodos de apuração dos resíduos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • É desejado que esses períodos coincidam com os períodos de apuração da subvenção; • Todos os períodos propostos estão limitados a 30

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	setembro; VI – de 30 de setembro a 29 de outubro de 2018 – mês de referência: outubro; VII – de 30 de outubro a 28 de novembro de 2018 – mês de referência: novembro; VIII – de 29 de novembro a 20 de dezembro de 2018 – mês de referência: dezembro; e IX – de 21 de dezembro a 31 de dezembro de 2018 – mês de referência: dezembro.	dias, em acordo com o Art.4º da MP 838/2018. A proposta de divisão do último período em dois períodos menores tem por objetivo permitir a compensação dos resíduos apurados em novembro/2018.
Título do Capítulo III e Art. 3ª	CAPÍTULO III DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA Art. 3º A metodologia de cálculo dos PRs a vigorarem a partir de 01 de agosto de 2018 considerará os valores iniciais de PR e as bases regionalizadas estabelecidos no artigo 2º do Decreto nº 9.403, de 7 de junho de 2018, fixados para a data-base de 21 de maio de 2018, acrescido dos resíduos definidos no Anexo I.	Sugestão de alteração da redação uma vez que o artigo não trata do preço de comercialização.
Artigo 4º	Art. 4º O PR de cada base regionalizada será atualizado segundo a metodologia estabelecida no item 7 do Regulamento aprovado pelo Despacho ANP nº 719, de 07 de junho de 2018, acrescido dos resíduos definidos no Anexo I.	Sugestão de alteração da redação com o objetivo de dar clareza ao texto.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Título do Capítulo V e Art. 5º	<p>CAPÍTULO V DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DE VALORES A SEREM APURADOS POR MEIO DE CONTA GRÁFICA Art. 5º. Fica estabelecido que, após 31 de julho de 2018, os valores da subvenção a serem apurados por meio da conta gráfica considerarão as diferenças diárias entre PR e PC não superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro e deverão observar:</p> <p>§I - A conta gráfica de cada beneficiário será dividida em subcontas referentes a cada base regionalizada.</p> <p>II - Nos períodos de apuração em que o agente econômico fizer jus à subvenção econômica, serão descontados os créditos apurados a favor da União do total a ser pago.</p>	Alterações sugeridas com o objetivo de delimitar o escopo do Capítulo V à “Conta Gráfica”, sendo esta referente às “diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização para a distribuidora e o preço de referência para comercialização de óleo diesel”.
Inclusão de um novo capítulo e de um novo artigo	<p>CAPÍTULO X DA METODOLOGIA DA INCORPORAÇÃO DOS RESÍDUOS TOTAIS NO PREÇO DE REFERÊNCIA DO PERÍODO SUBSEQUENTE Art. Xº. Para fins do disposto no § 3º do art. 2º do Decreto 9.403, de 7 de junho de 2018, fica estabelecido que, após 31 de julho de 2018, os resíduos totais serão apurados e incorporados no PR e no PC, conforme anexo I.</p>	Inclusão de um capítulo específico para tratamento dos resíduos decorrentes de diferenças positivas entre PR e PC superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais) e o resíduo de PIS/Cofins não abrangidos pela Conta Gráfica, separando o tratamento desta.
Alteração do Capítulo VI e dos Art. 6º e Art. 7º	<p>CAPÍTULO VI DO CÁLCULO DO PREÇO DE REFERÊNCIA QUANDO DA INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO Art. 6º. O Preço de Referência para o importador considerará o imposto de importação, nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da</p>	Sugestão de alteração da redação com o objetivo de dar clareza ao texto.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Medida Provisório 838, de 30 de maio de 2018. Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
Títulos dos Anexos I, Item 1 e Subitem 1.1, bem como o conteúdo da fórmula do Subitem 1.1.	<p>Anexo I REGULAMENTO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS RESÍDUOS TOTAIS E DA REGRA DO REAJUSTE DOS PREÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO (PC) PARA FINS DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA DO ÓLEO DIESEL</p> <p>1. DA APURAÇÃO DOS SALDOS DOS RESÍDUOS TOTAIS</p> <p>1.1 Apuração dos resíduos diários não apurados por meio de conta gráfica, em R\$ por litro</p> <p>Se, e somente se,</p> $PR_d - PC - SV_{max} \geq 0$ <p>então</p> $K_d = PR_d - PC - SV_{max}$ <p>Ou:</p> <p>Se, e somente se,</p> $PR_d - PC < 0$ <p>então</p> $K_d = 0$ <p>K_d = resíduos unitários decorrentes das diferenças positivas entre o PR e o PC superiores a SV_{max} não ressarcidas por meio da subvenção (conta gráfica) apurados no dia “d”, em reais por litro; PR_d = Preço de referência do dia “d”, em reais por litro;</p>	<p>Ajustes no título do anexo com o objetivo de esclarecer que as fórmulas serão aplicadas apenas aos resíduos totais e à regra de reajuste do PC, excluindo, portanto, a menção à conta gráfica.</p> <p>O K_d conforme proposto, estava penalizando o beneficiário duas vezes, uma vez que já haverá o ressarcimento à União dentro da conta gráfica do próprio período, conforme previsto no Anexo II da MP 838/18. Para tratar essa dupla penalização, propomos que o K_d seja igual a zero quando o PR for menor do que PC. Além disso, entendemos que o PC e o SV_{max} objeto da fórmula devem considerar os mesmos períodos de apuração do K_d, independente do momento em que a ANP está fazendo a apuração.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>PC = Preço de comercialização para distribuidora, definido pelo Poder Executivo, para o período de apuração, em reais por litro; SV_{max} = Valor máximo unitário da subvenção, estabelecido pela legislação vigente, para o período de apuração, em reais por litro.</p>	
<p>Subitem 1.2 e conteúdo das definições do Subitem 1.2.</p>	<p>1.2 Apuração dos valores dos resíduos diários não apurados por meio de conta gráfica</p> $RC_d^{i;b} = K_d \cdot V_d^{i;b}$ <p>RC_d^{i;b} = resíduos decorrentes das diferenças positivas entre o PR e o PC superiores a SV_{max} não ressarcidas por meio da subvenção (conta gráfica) apurados no dia “d” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais. K_d = resíduos unitários não apurados por meio de conta gráfica calculados no dia “d”, em reais por litro. V_d^{i;b} = Volume diário comercializado pela empresa “i”, na base regionalizada “b”, que fez jus à subvenção no período de apuração para a base regionalizada em análise, em litros;</p>	<p>Ajustes na redação com objetivo de diferenciar os resíduos decorrentes de diferenças positivas entre PR e PC superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais) e o resíduo de PIS/Cofins não abrangidos pela conta gráfica, separando-os do tratamento da Conta Gráfica.</p> <p>Além disso, a Petrobras sugere a exclusão da observação, tendo em vista a inclusão de definição sobre o período de apuração no Art. 3º da Resolução.</p>
<p>Subitem 1.3 e conteúdo das definições do Subitem 1.3.</p>	<p>1.3 Apuração dos valores dos resíduos não apurados por meio de conta gráfica para os períodos de apuração “t”</p>	<p>Ajustes na redação para diferenciar os resíduos decorrentes de diferenças positivas entre PR e PC superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais) e o resíduo de PIS/Cofins não abrangidos pela conta gráfica,</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	$RCT_t^{i;b} = \sum_{d=1}^D RC_d^{i;b}$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução. D = quantidade de dias no período de apuração. $\sum_{d=1}^D RC_d^{i;b}$ = somatório dos resíduos diários (desde d = 1 até D) não apurados por meio de conta gráfica apurados para a empresa "i" na base "b", em reais. $RCT_t^{i;b}$ = resíduos não apurados por meio de conta gráfica para a empresa "i" na base regionalizada "b" no período de apuração "t", em reais.</p>	separando-os do tratamento da Conta Gráfica.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Conteúdo das definições do Subitem 1.4.</p>	<p>1.4 Apuração dos resíduos do PIS/Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica para o período de apuração “t”</p> $RPT_t^{i;b} = P \cdot VP_t^{i;b}$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução. P = alíquota de PIS e COFINS incidentes sobre as subvenções líquidas creditadas nas contas gráficas de todos os beneficiários ao final do período vigente; RPT_t^{i;b} = resíduos decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica para a empresa “i” na base regionalizada “b” no período de apuração “t”, em reais. VP_t^{i;b} = valor a ser pago para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t”, em reais.</p>	<p>Sugestão de alteração do “t-1” para “t”, uma vez que os resíduos estão sendo apurados para períodos com os volumes já contabilizados, não havendo justificativa para utilizar o período anterior para apurar o valor a ser pago.</p> <p>Além disso, sugestão de alterações na redação e a exclusão da observação, tendo em vista a inclusão de definição sobre o período de apuração no Art. 3º da Resolução.</p>
<p>Subitem 1.5 e conteúdo das definições do Subitem 1.5.</p>	<p>1.5 Apuração dos resíduos totais</p> $RT_t^{i;b} = (RCT_t^{i;b} + RPT_t^{i;b})$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução. RT_t^{i;b} = soma dos resíduos totais no período de apuração “t”, em reais. RCT_t^{i;b} = resíduos não apurados por meio de conta gráfica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais. RPT_t^{i;b} = resíduos decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a</p>	<p>Alteração das definições de RT_t^{i;b} e de RCT_t^{i;b} para ficarem alinhadas com as definições dos itens anteriores.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	receita da subvenção econômica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais	
Subitem 1.6, bem como fórmula e conteúdo das definições.	<p>1.6 Apuração do saldo dos resíduos totais e do valor a ser pago por base regionalizada, por empresa</p> <p>Se, e somente se, $RT_t^{i;b} \geq 0$ então</p> $VP_t^{i;b} = SVT_t^{i;b}$ $SG_t^{i;b} = SG_{t-1}^{i;b} + RT_t^{i;b}$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução. $RT_t^{i;b}$ = soma dos resíduos totais no período de apuração “t”, em reais. $SVT_t^{i;b}$ = valor da subvenção apurada para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t”, em reais. $VP_t^{i;b}$ = valor a ser pago para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t”, em reais. $SG_t^{i;b}$ = saldo dos resíduos totais da empresa “i” na base regionalizada “b” no período de apuração “t”, em reais. $SG_{t-1}^{i;b}$ = saldo dos resíduos totais da empresa “i” na base regionalizada “b” no período de apuração “t-1”, em reais.</p>	<p>Ajustes na redação para diferenciar os resíduos decorrentes de diferenças positivas entre PR e PC superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais) e o resíduo de PIS/Cofins não abrangidos pela conta gráfica, separando-os do tratamento da Conta Gráfica.</p> <p>Excluída da fórmula a hipótese de $RT < 0$, uma vez que no item 1.1 o K_d foi limitado a 0, considerando que PR – PC negativo será tratado dentro da Conta Gráfica da Subvenção, evitando, com isso, que o beneficiário seja penalizado duas vezes.</p> <p>Alterações das definições para adequar ao Art. 2º da Resolução.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Subitem 1.7, bem como fórmula e conteúdo das definições.</p>	<p>1.7 Valor total do saldo dos resíduos totais por empresa</p> $SG_t^i = \sum_{b=1}^B SG_t^{i;b} - A_t^i$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução. SG_t^i = saldo dos resíduos totais da empresa “i” no período de apuração “t”, em reais. A_t^i = compensação para a empresa “i” auferida no período de “t” em decorrência do ajuste do PC em função dos resíduos totais apurados (vide mais detalhes a seguir, em “Apuração dos ganhos decorrentes do ajuste de PC em razão dos resíduos totais”). OBS: Se $SG_t^i < 0$ a empresa “i” beneficiária da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até nove dias úteis, contado da data final de cada período de apuração para fins concessão da subvenção econômica e abaterá do SG_{t+1}^i. B = número de bases regionalizadas definidas em ato do Poder Executivo</p>	<p>Ajustes redacionais para diferenciar os resíduos decorrentes de diferenças positivas entre PR e PC superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de reais) e o resíduo de PIS/Cofins não abrangidos pela conta gráfica, separando-os do tratamento da Conta Gráfica.</p> <p>Sugestão de alteração do “t-1” para “t”, uma vez que estamos entendendo que o saldo dos resíduos totais está sendo apurado para períodos com os volumes já contabilizados, não havendo justificativa para utilizar o período anterior para abater a compensação da empresa.</p> <p>Além disso, sempre que o beneficiário fizer recolhimento de subvenção devida à União, o valor recolhido deve ser abatido do seu SG para que não seja contabilizado novamente.</p> <p>Por fim, sugestão de alterações das definições para adequar ao art. 2º da Resolução, além da exclusão da referência ao Decreto 9.403/2018, uma vez que o artigo citado trata apenas da hipótese de pedido de interrupção da habilitação ao recebimento da subvenção, bem com devido ao fato de o Decreto tratar de período anterior ao tratado nesta Resolução.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Conteúdo das definições do 1.8</p>	<p>1.8 Valor total a ser pago por empresa, por período de apuração</p> $VP_t^i = \sum_{b=1}^B VP_t^{i;b}$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução. VP_tⁱ= valor a ser pago para a empresa “i” referente ao período de apuração “t”, em reais. B = número de bases regionalizadas definidas em ato do Poder Executivo.</p>	<p>Sugestão de alterações das definições para adequação ao Art. 3º da Resolução.</p>
<p>Título do Subitem 2.1, bem como o conteúdo das definições do Subitem 2.1.</p>	<p>2. REGRA DE AJUSTE DO PREÇO DE COMERCIALIZAÇÃO PELA PARCELA FIXA</p> <p>2.1 Valor do saldo dos resíduos totais agregado de todas as empresas beneficiárias</p> $SG_t = \sum_{i=1}^n SG_t^i$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução. n = quantidade de empresas habilitadas que fizeram jus à subvenção no período de apuração “t”</p>	<p>Alterações para adequar às definições trazidas nos artigos 2º e 3º da Resolução.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	SG_t = saldo dos resíduos totais no período de apuração “t”, em reais.	
Conteúdo das definições do Subitem 2.2.	<p>2.2 Apuração da parcela fixa a ser aplicada para ajuste do Preço de Comercialização (PC) e do Preço de Referência (PR)</p> <p>Se, e somente se, $SG_{t-2} > 0$ então</p> $Z_t = \frac{SG_{t-2}}{E(V)_t}$ <p>ou</p> <p>Se, e somente se, $SG_{t-2} \leq 0$</p>	Alterações para adequação às definições trazidas nos artigos 2º e 3º da Resolução.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>então</p> $Z_t = 0$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução. Z_t = parcela fixa a ser aplicada para fins de ajuste do preço de comercialização no período "t", em reais por litro.</p> <p>SG_{t-2} = soma dos saldos dos resíduos totais no período de apuração "t-2", em reais;</p> <p>$E(V)_t$ = Volume total estimado pela ANP para comercialização pelos beneficiários para o período "t".</p>	

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Conteúdo das definições do Subitem 2.3.</p>	<p>2.3 Metodologia de cálculo do volume estimado de comercialização de óleo diesel no período de apuração “t”</p> $E(V)_t = D * V_{d; m-12} * \frac{(V_{d; m-3} + V_{d; m-4} + V_{d; m-5})}{(V_{d; m-15} + V_{d; m-16} + V_{d; m-17})}$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução.</p> <p>m: mês do ano referente ao período de apuração “t”.</p> <p>D = quantidade de dias no período de apuração “t”;</p> <p>E(V)_t = Volume total estimado pela ANP para comercialização pelos beneficiários no período “t”;</p> <p>V_{d; m-12} = Volume médio diário estimado pela ANP, com base nos dados mensais de vendas de combustível pelas distribuidoras disponíveis no Sistema de Movimentação de Combustíveis (Simp), para comercialização pelos beneficiários no mesmo mês do ano anterior (“m-12”), conforme mês de referência definido no art. 3º desta Resolução;</p>	<p>Alterações para adequação às definições trazidas no Art. 3º da Resolução.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Conteúdo das definições do Subitem 2.4.</p>	<p>2.4 Apuração dos ganhos decorrentes do ajuste de PC em razão dos resíduos totais</p> $A_t^i = (Z_t) \cdot V_t^i$ <p>t = períodos de apuração definidos no art. 3º desta Resolução. A_t^i = compensação para a empresa "i" auferida no período "t" em decorrência do ajuste do PC em função dos resíduos totais apurados. V_t^i = Volume total comercializado pelo beneficiário "i" para o período "t".</p>	<p>Alterações para adequação às definições trazidas nos artigos 2º e 3º da Resolução.</p>
<p>Comentário</p>	<p>Em que pese a definição de PC para os próximos períodos não ser objeto desta minuta de Resolução, em sua Nota Técnica, no item 46, a ANP sugere $PC_t = PC_{t-1} + Z_t$.</p> <p>Neste sentido, a Petrobras entende que, além do ajuste pela parcela Z, o PC também deverá ser atualizado a cada período com base na variação do PR.</p> <p>De forma similar à definição do PC para a 2ª fase do programa de subvenção, sugere-se que para os períodos subsequentes o valor do PC seja definido com base no PR do penúltimo dia do período anterior menos R\$ 0,30/litro.</p>	

PLURAL - Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 5º, § 2º	<p>§ 2º Nos períodos de apuração em que o agente econômico fizer jus à subvenção econômica, serão descontados do total a ser pago os créditos apurados a favor da União, em decorrência da aplicação da metodologia estabelecida pelo § 1º do art. 4º da Medida Provisória 838 de 2018 de total a ser pago.</p>	Deixar claro que os créditos descontados decorrem de valores negativos de subvenção que eventualmente ocorrerem (PR < PC)
Anexo 1 – Item 1.4	<p>1.4 Apuração dos resíduos do PIS/Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica para o período de apuração t</p> $RPT_t^{i;b} = P \cdot VP_{t-1}^{1;b}$ <p>P = alíquota de PIS e COFINS incidentes sobre as subvenções líquidas creditadas nas contas gráficas de todos os beneficiários ao final do período imediatamente anterior; $RPT_t^{i;b}$ = resíduos decorrentes da incidência de PIS/Cofins incidente sobre a receita da subvenção econômica para a empresa “i” na base regionalizada “b” no período de apuração “t”, em reais. $VP_{t-1}^{1;b}$ = valor a ser pago para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t-1”, em reais. OBS: no período inicial serão considerados os referidos resíduos apurados de 1º de junho a 31 de julho</p>	<p>(i) Para cálculo do valor residual no período “t”, deve se considerar o valor a ser pago para a empresa “i” no período “t-1”;</p> <p>(ii) Além da questão conceitual, é necessário verificar a ocorrência de referência circular. Conforme item 1.6, a variável $VP_t^{1;b}$ é calculada a partir de algumas outras variáveis, incluindo a variável $RPT_t^{i;b}$ que, por sua vez e pela redação da minuta originalmente proposta, remete novamente à variável $VP_t^{1;b}$.</p>
Anexo 1 – Item 1.5	<p>1.5 Apuração dos resíduos totais (resíduos da conta gráfica e do PIS/Cofins)</p> $RT_t^{i;b} = (RCT_t^{i;b} + RPT_t^{i;b})$ <p>$RCT_t^{i;b}$ $RCT_t^{i;b}$ = resíduos totais decorrentes da conta gráfica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais.</p>	Relacionar corretamente as variáveis $RCT_t^{i;b}$ e $RT_t^{i;b}$ aos seus respectivos significados

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	$RPT_t^{i;b}$ = resíduos totais decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica no período de apuração “t” para a empresa “i” na base regionalizada “b”, em reais $RPT_t^{i;b}$ $RT_t^{i;b}$ = soma dos resíduos totais da conta gráfica com os resíduos totais decorrentes da incidência de PIS/Cofins sobre a receita da subvenção econômica no período de apuração t, em reais.	
Anexo 1 – Item 1.6	Ajustar definição da variável $SVT_t^{i;b} =$ $SVT_t^{i;b}$ = valor da subvenção apurada para a empresa “i” na base regionalizada “b” referente ao período de apuração “t”, em reais, conforme metodologia estabelecida nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória 838/2018	Dar maior clareza à variável, visto que a minuta proposta não estabelece sua metodologia de cálculo.
Anexo 1 – Item 2.3	Ajustar definição da variável “D”, especificando se trata de dias úteis ou total de dias no mês	A variável D está definida como “quantidade de dias no período t”. Para que não haja interpretações dúbias e de forma a garantir que os cálculos para os diferentes períodos serão realizados sempre da mesma maneira, é necessário que a minuta defina como critério se serão dias úteis ou total de dias no mês
Novo artigo	Prever possibilidade de compensação posterior à duração da subvenção, em decorrência de resíduo proveniente da conta gráfica e da incidência de PIS/Cofins para os períodos de novembro e dezembro/2018.	Considerando que o ajuste previsto no item 2.2 da referida minuta considera os saldos das contas gráficas em “t-2”, entende-se que os resíduos gerados por conta das variações no PR e da incidência do PIS/Cofins nos meses de novembro e dezembro não estão abrangidos por esta proposta de resolução. Desta forma, é necessário que o dispositivo normativo em discussão traga de forma clara esta previsão, garantindo que todos os resíduos apurados sejam tratados e compensados
Novo artigo	Criação de uma “reserva” (em reais) sobre o valor limite da subvenção (R\$ 9,5bi), possibilitando maior controle sobre os resíduos das contas gráficas e garantindo que os valores apurados sejam devidamente creditados para os agentes regulados	O parágrafo único do artigo 5º da MP 838/2018, que estabelece que “na hipótese de o valor total de pagamento da subvenção econômica atingir o montante estabelecido no caput antes do dia 31 de dezembro de 2018, haverá publicação de termo de encerramento da subvenção prevista nesta Medida Provisória”. Contudo, o encerramento abrupto da subvenção, sem que haja uma reserva, em

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		reais, pode gerar tratamento desigual entre os agentes, visto que os resíduos decorrentes de variação de PR e PIS/Cofins são apurados e utilizados para ajuste do PC em “t+2”
Novo artigo	<p>Art. XX – Para fins de recomposição de danos patrimoniais, fica autorizado o pagamento de compensação financeira especial de estoques comercializados pelas distribuidoras de combustíveis que atenderam redução de preços do óleo diesel A conforme solicitado pelo Governo Federal, de acordo com detalhes a seguir:</p> <p>I - A mencionada compensação refere-se às vendas de óleo diesel pelas distribuidoras, a partir do dia 1 de junho de 2018, já com descontos de R\$ 0,46/litro sobre o preço do óleo diesel A líquido da variação de ICMS, a partir de estoques formados anteriormente à aplicação da respectiva redução por parte da produtora ou importadora.</p> <p>II - As distribuidoras deverão comprovar quantitativamente seus estoques em 31 de maio de 2018, bem como a prática do referido desconto já a partir de 1 de junho de 2018.</p> <p>III - No caso de comprovação conforme definido no inciso, o valor da compensação será igual ao estoque de óleo diesel comprovado em 31 de maio de 2018 multiplicado por R\$ 0,46/litro.</p> <p>Parágrafo Único: A Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis ficará responsável pela medição concreta da comprovação de estoques por parte das distribuidoras e pela respectiva liberação das compensações de estoques.</p>	<p>Em razão da grave crise de abastecimento resultante da greve dos caminhoneiros ocorrida em maio último, o governo federal se comprometeu a reduzir o preço do óleo diesel nas bombas dos postos revendedores em R\$0,46/litro por um prazo de 60 dias.</p> <p>Como forma de viabilizar essa redução, foram definidas desonerações tributárias sobre a CIDE combustíveis e o PIS/COFINS. Além disso foi aprovada, também, a concessão de subvenção econômica aos produtores e importadores do óleo diesel mineral, que comercializarem o produto por preço igual ou inferior ao de referência, conforme definido pela Medida Provisória nº. 838, de 30 de maio de 2018, regulamentada pelo Decreto nº. 9.403, de 7 de junho de 2018.</p> <p>Essas desonerações, somadas a subvenção instituída, permitiriam, na medida em que totalmente implementadas, que as Distribuidores passassem a adquirir das refinarias ou dos importadores o óleo diesel mineral a um custo R\$0,46 menor do que aquele que vigorava antes da crise.</p> <p>Com o objetivo de desmobilizar as paralisações, tão logo anunciada a redução dos preços da Petrobras em 10% (ou R\$0,2335/l), em 24 de maio, foi imposto às Distribuidoras de combustíveis que repassassem imediatamente aos seus clientes os descontos concedidos visando que o abastecimento fosse rapidamente restabelecido. O mesmo ocorreu a partir de 1º de junho quando foi aplicado desconto adicional de R\$0,23/l, decorrente da subvenção adicional de R\$0,07,</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>e da redução de alíquotas de PIS/COFINS de R\$0,11 e da Cide de R\$0,05/l.</p> <p>Assim, fica clara a necessidade da compensação das perdas pela desvalorização dos estoques para as Distribuidoras de Combustíveis que atenderam à solicitação do Governo.</p>

VARO ENERGY BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2.	Além das definições para os resíduos da conta gráfica e os resíduos do PIS/COFINS deve-se informar as definições para resíduos negativos, embora a conta gráfica não deva ser negativa O imposto de importação tem que ser definido, ou retirado	O Imposto de importação afeta apenas um grupo: o dos importadores de combustíveis, uma vez que os produtores locais não pagam este imposto. As diferenças negativas entre o PR e o PC não podem ser compensadas pela implementação do imposto porque se trata de um saldo negativo temporário, e uma vez implementado o imposto, este não poderá ser retirado.
Art. 3.	A metodologia para definições do preço de referencia (conforme item 7 do regulamento da subvenção econômica lançada pela ANP) deve levar em consideração os custos reais da importação, incluindo no cálculo frete e o seguro corrigido pela margem do cambio (USD 20,00) além da margem da empresa.	Neste momento a conta não está fechando entre o PR e o real custo de importação.
Art. 3.	A metodologia do PR deve levar em consideração Polos Regionais ao invés de bases regionalizadas.	A Petrobrás muda seus preços para bases individuais criando uma ilegítima competição enquanto em outras bases, a Petrobrás ultrapassa o preço de comercialização. Essa diferença é injustificável por diferenças logísticas.
Art.5.	Como vão ser ressarcidos os resíduos da conta gráfica e do PIS/CONFINS após Dez/2018, uma vez que a medida tem fim no dia 31-12-2018? Serão compensados em Jan/2019? E caso o subsídio acabe antes do período estabelecido, como receberemos o subsídio pendente e os resíduos da conta gráfica e do PIS/COFINS?	Os resíduos de dezembro não seriam ressarcidos e isto nos causará prejuízos, sem uma explicação clara por parte da ANP, poderá haver queda brusca nas importações gerando falta de produto no mercado.
Art. 5.	Como será cobrado o PIS/COFINS? Será pago com o resíduo da conta gráfica ou será descontado da subvenção do próximo período? Cada vez que é pago o resíduo da conta gráfica será cobrado PIS/COFINS sobre este valor?	Caso afirmativo, Será cobrado PIS/COFINS sobre PIS/COFINS e Isso é incorreto

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 5. Parágrafo 2.	Os créditos PIS/COFINS apurados a favor da União serão acrescidos na conta gráfica e não descontados da subvenção conforme lei atual.	O PIS/COFINS sobre receita bruta da empresa no mês deve ser paga apenas no mês seguinte conforme lei vigente.
Art. 6.	<p>Não está clara a definição do imposto de importação e como/por que ele será cobrado, os produtores locais não pagam imposto de importação, já os importadores pagam gerando um desequilíbrio e maiores prejuízos. O imposto uma vez determinado não poderá ser retirado, caso o mercado suba como será ressarcido o valor deste imposto? Consideramos a implementação deste imposto indevida.</p> <p>A diferença caso negativa entre o PR e o PC , não deveria ser devolvido como forma de imposto ao governo e sim retornar aos valores de venda de mercado, dentro da filosofia da medida provisória de estabelecer um preço mais competitivo, onde se tem um teto do preço porém não tem um piso.</p>	Não concordamos com um piso
Anexos	<p>1.1 – uma vez que o resíduo não pode ser negativo, sugerimos retirá-lo do cálculo uma vez que pode ser confuso para quem o lê.</p> <p>1.4 – Incluir o VP: “o pagamento deve ser realizado em até nove dias úteis a contar do dia seguinte do recebimento das informações pela ANP (desde que não haja inconformidades).”</p>	Este resíduo negativo indica a criação de um piso para o subsídio
	1.6 – Incluir o VP: “O resíduo da conta gráfica não pode ser negativo. Portanto sugerimos a retirada do RT no cálculo do VP.”	
	1.6 – VP - Relembramos que de acordo com o decreto n. 9.403/2018, o pagamento deve ser realizado em até nove dias úteis a contar do dia seguinte do recebimento das informações pela ANP (desde que não haja inconformidades).	

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	1.6 – SGT – No cálculo do saldo da conta gráfica da empresa, deve ser incluído na fórmula o VP – valor a ser pago para a empresa.	
	1.7 – OBS.: a União só deverá cobrar a empresa no caso de um resíduo negativo caso já tenha pago a empresa o crédito devido.	Não pode ser cobrado enquanto a empresa ainda tem créditos a receber da União. É injustificável que uma empresa tenha que pagar a União, sendo que esta ainda deve créditos a empresa.
	2.2 – Incluir a apuração do PR para o próximo período, também a receita da conta gráfica terá de ser individualizada por empresa.	Deve ser individualizada já que os valores residuais para cada empresa são diferentes.
	2.4 – O artigo inteiro não ficou claro: a questão dos ganhos: como a mudança do PC não gera ganhos, pois vendemos a um preço mais alto, com menos subsídio. Não aumentando nossas receitas. A formula tal como apresentada que supostamente diz que terá uma compensação para a empresa, não fica clara, já que uma vez que não obtemos lucro, não há o que ser compensado. A compensação tal como foi formulada só será compensada quando a empresa vender novos volumes. A formula proposta se fosse uma compensação para o mercado geral com o aumento dos preços sobre o resíduo a compensar deverá ser individual para cada empresa.	Ex.: se uma empresa não possui resíduos a serem recebidos do mês passado e uma empresa possui resíduos a serem recebidos, ambas seriam beneficiadas com aumento de preço em proporções iguais sendo que uma teve uma receita superior a outra.
Obs geral	O PIS/COFINS não poderá ser retido na fonte, porém entra no calculo da receita bruta da empresa no mês seguinte conforme lei atual. O que seria justo, uma vez que poderemos pagá-lo no período de recebimento da compensação não tendo que comprometer a situação orçamentaria da empresa.	a cobrança antecipada do PIS/COFINS através de retenção na fonte, conforme proposto, criaria um custo adicional de financiamento as empresas. (redução de capital de giro da empresa/custos de financiamento).
Obs geral	Temos de ter uma norma de conclusão e fechamento de contas gráficas caso haja término de operação de importação.	Caso não tenhamos vendas no próximo mês (por falta de tancagem, etc), a empresa não tem como recuperar os resíduos totais.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Obs geral	É necessário ter um cálculo para PR para o próximo período, para prevenir os importadores.	Justamente para que os importadores possam se programar antes do início do novo período.
Obs geral	Temos que ter claro o que acontecerá após o dia 31-12-2018, como e quando serão pagos os resíduos de dezembro. E como os resíduos/créditos serão pagos caso o subsídio acabe antes de Dez/2018	Prevenir o importador de ficar com prejuízos que não poderão ser recuperados.
Obs geral	Sugerimos que os resíduos da conta gráfica que são individualizadas por empresa sejam ressarcidos de outra forma: Cada empresa tem de informar a ANP por meio de planilha no fim de cada período: quanta subvenção ira receber, quanto crédito residual ainda lhe resta para o próximo período. O Preço de comercialização para o próximo mês terá de ser estabelecido no meio da faixa de 0,01 a 0,30 centavos tomando em conta o preço de referência estabelecido no último dia do mês anterior, isso daria espaço a incluir os benefícios dos resíduos do mês anterior sem que ultrapasse o teto para cada empresa, individualmente.	Desta maneira, manteremos a tendência máxima sem extrapolar o teto máximo de 0,30 centavos por litro, atendendo a necessidade de todas as empresas, sem prejudicar nenhuma delas.